RELATÓRIO Nº 201700019

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Foi realizada Ação de Controle que visou especificamente à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, no município de Arcoverde/PE, no período de 2013 a 2016.

POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

Este relatório trata do resultado de ação de controle executada em atendimento a demanda externa acerca de supostas impropriedades ocorridas no Município de Arcoverde, relativas à aquisição de livros e material paradidático com recursos oriundos do FNDE. As impropriedades apontadas ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União deram origem ao Processo nº 00215.100056/2017-02.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Verificou-se que a demanda recebida é procedente. Foi constatada a ausência de realização do devido processo licitatório para aquisição de livros e materiais didáticos para atender alunos do ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) da rede municipal de ensino, para o período de 2013 a 2016, totalizando mais de R$ 1,2 milhão. Ao invés disso, a Prefeitura de Arcoverde efetuou a compra direta, por meio de inexigibilidade, a qual mostrou-se desprovida de fundamentação compatível com os requisitos legais.

Além disso, conforme detalhado no presente relatório, foram constatadas as falhas abaixo elencadas:

. A Prefeitura não adotou critério para definição dos vencedores das licitações destinadas à aquisição de combustíveis que resultasse em maior economicidade;

. Reajuste de preços indevido;
. Falta de comprovação documental das despesas realizadas, no total de R$ 23.273,19;
. Aquisição de produtos que não foram previamente licitados, no total de R$ 174.037,08;
. Aquisição de livros em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados; e discrepância na quantidade de livros adquiridas para a mesma modalidade de educação;
. Descumprimento dos requisitos exigidos pelo Decreto n° 3.555/2000 relativamente aos meios em que os avisos de licitação devem ser publicados;
. A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE não comprovou que as unidades e as quantidades a serem adquiridas foram definidas em função do consumo e utilização prováveis, com base em adequadas técnicas quantitativas de estimação;
. Ausência de competitividade no âmbito dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014;
. Ausência de comprovação de compatibilidade de preços em dispensa de licitação.

Ordem de Serviço: 201700019
Município/UF: Arcoverde/PE
Órgão: MINISTERIO DA EDUCACAO
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão
Unidade Examinada: MUNICIPIO DE ARCOVERDE
Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

1. Introdução

Este relatório trata do resultado de ação de controle executada em atendimento a demanda externa acerca de supostas impropriedades ocorridas no Município de Arcoverde, relativas à aquisição de livros e material paradidático com recursos oriundos do FNDE. As impropriedades apontadas ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União deram origem ao Processo nº 00215.100056/2017-02.

Visando o atendimento à referida demanda e tendo em vista possíveis ampliações do escopo das avaliações a serem procedidas, foram incluídos nos levantamentos preliminares, além dos processos licitatórios para aquisições e contratações com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), também aqueles referentes ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar (Pnae) e ao Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate). Os resultados obtidos a partir desses levantamentos justificaram a inclusão desses três programas nas ações de controle desenvolvidas no município em tela.

Os trabalhos foram realizados nos períodos de 27 de novembro a 29 de dezembro de 2017 e de 29 de janeiro a 15 de fevereiro de 2018. Esta Ação de Controle especificamente visou à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, programa que destina-se a assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do mencionado Fundo, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita desse encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Os exames realizados compreenderam os recursos aplicados no período de 1° de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Ressalte-se que os trabalhos tiveram como escopo as seguintes análises:

a) regularidade e economicidade dos processos licitatórios que apresentaram como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos utilizados para o transporte de estudantes, tendo sido abrangidos, inclusive, os aspectos relacionados aos custos das aquisições;
b) regularidade dos pagamentos das despesas decorrentes dos processos licitatórios acima mencionados com a utilização de recursos oriundos do Fundeb;
c) regularidade das contratações diretas, realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa, para aquisição de livros e materiais paradidáticos para turmas de alfabetização

e de serviços de capacitação para professores e educadores da rede municipal de ensino.

Os executores dos recursos federais foram previamente informados sobre os fatos relatados, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

2. Resultados dos Exames

Os resultados da fiscalização serão apresentados de acordo com o âmbito de tomada de providências para saneamento das situações encontradas, bem como pela forma de monitoramento a ser realizada por este Ministério.

2.1 Parte 1

Nesta parte serão apresentadas as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

2.1.1. A Prefeitura não adotou critério para definição dos vencedores das licitações destinadas à aquisição de combustíveis que resultasse em maior economicidade.

Fato

Em análise aos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014), cujos objetos referiram-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, constatou-se que não foi adotado o maior desconto sobre um preço de referência como critério para a seleção do licitante vencedor.

Ressalte-se que, no caso da aquisição de combustíveis pela Administração Pública, é prática comum a adoção do critério do maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local, pesquisado no sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE adotou, no entanto, o critério de menor preço ofertado, após estimar um preço médio com base em cotações realizadas junto a três postos de gasolina da região (no caso do Pregão Presencial n° 005/2013) ou a quatro postos (no caso dos Pregões Presenciais n°s 004/2014 e 004/2016).

Cumpre destacar que não houve competição no âmbito de nenhum dos três certames licitatórios em comento, visto que, em todos eles, apenas uma mesma empresa apresentou proposta, a saber, o Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71). Como resultado dos referidos pregões, a gasolina, o óleo diesel e o óleo diesel S10,

foram contratados por preços unitários superiores ao preço médio apurado pela ANP para o mesmo período. Isto poderia ter sido evitado caso a prefeitura tivesse optado pelo critério de maior desconto sobre o preço de referência, ainda que não tivesse sido concedido nenhum desconto, o que pode ser notado a partir da análise da tabela apresentada adiante (à exceção do óleo diesel adquirido no âmbito do Pregão Presencial N° 004/2014).

Vale registrar que esses três itens (gasolina, óleo diesel e óleo diesel S10) são aqueles que apresentaram, em todas as três contratações em tela, os preços totais (preços unitários x quantidades) de maior valor percentual em relação ao valor total contratado. Além do mais, são os três únicos itens entre os que foram contratados cujos preços estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da ANP.

Finalmente, a tabela a seguir detalha a diferença a menor que resultaria da adoção do critério do maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local (para os itens gasolina, óleo diesel e óleo diesel S10), pesquisado no sítio eletrônico da ANP, supondo-se, a título de exemplo, um desconto hipotético de 5% (cinco por cento):

Pregão Presencial N° 005/2013 (Processo N° 025/2013)				**Proposta de Preço (Após fase de lances) (fls 87)**		**Preço médio (Sítio eletrônico da ANP - Abril/2013, Arcoverde/PE)**		**Preço médio c/ desc. 5% (Sítio eletrônico da ANP - Abril/2013, Arcoverde/PE)**		**Vlr. Tt (Proposta de Preço) - Vlr. Tt (Preço médio c/ desc. 5%)**
Item	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	
01	Óleo Diesel	Lt	444.000,00	2,31	1.025.640,00	2,307	1.024.308,00	2,192	973.092,60	52.547,40
02	Gasolina comum	Lt	165.600,00	2,95	488.520,00	2,947	488.023,20	2,800	463.622,04	24.897,96
					1.514.160,00		**1.512.331,20**		**1.436.714,64**	**77.445,36**

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016); d) Consultas realizadas junto ao sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Pregão Presencial N° 004/2014 (Processo N° 014/2014)				**Proposta de Preço (Após fase de lances) (fls 63)**		**Preço médio (Sítio eletrônico da ANP - Agosto/2014, Arcoverde/PE)**		**Preço médio c/ desc. 5% (Sítio eletrônico da ANP - Agosto/2014, Arcoverde/PE)**		**Vlr. Tt (Proposta de Preço) - Vlr. Tt (Preço médio c/ desc. 5%)**
Item	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	
01	Gasolina comum	Lt	30.000,00	3,10	93.000,00	3,058	91.740,00	2,905	87.153,00	5.847,00
02	Óleo Diesel	Lt	120.000,00	2,45	294.000,00	2,456	294.720,00	2,333	279.984,00	14.016,00
03	Óleo Diesel S10	Lt	100.000,00	2,55	255.000,00	2,544	254.400,00	2,417	241.680,00	13.320,00
					642.000,00		**640.860,00**		**608.817,00**	**33.183,00**

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016); d) Consultas realizadas junto ao sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Pregão Presencial N° 004/2016 (Processo N° 008/2016)				**Proposta de Preço (Após fase de lances) (fls 60)**		**Preço médio (Sítio eletrônico da ANP - Maio/2016, Arcoverde/PE)**		**Preço médio c/ desc. 5% (Sítio eletrônico da ANP - Maio/2016, Arcoverde/PE)**		**Vlr. Tt (Proposta de Preço) - Vlr. Tt (Preço médio c/ desc. 5%)**
Item	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Vlr. Tt (R$)**	
01	Gasolina comum	Lt	20.000,00	3,89	77.800,00	3,866	77.320,00	3,673	73.454,00	4.346,00
02	Óleo Diesel	Lt	60.000,00	3,05	183.000,00	3,030	181.800,00	2,879	172.710,00	10.290,00
03	Óleo Diesel S10	Lt	60.000,00	3,10	186.000,00	3,082	184.920,00	2,928	175.674,00	10.326,00
					446.800,00		**444.040,00**		**421.838,00**	**24.962,00**

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016); d) Consultas realizadas junto ao sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O exame das tabelas acima indica que teria sido obtida uma economia da ordem de R$ 130.000,00 (= R$ 77.445,36 + R$ 33.183,00 + R$ 24.962,00), caso a prefeitura tivesse adotado o critério do maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local, pesquisado no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), considerando-se um desconto hipotético de 5%.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado, emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação:

*"Outrossim, não reflete a realidade o argumento de que o Município de Arcoverde na realização dos Pregões Eletrõnicos n.° 005/2013, 004/2014 e 004/2016 não tenha especificado critérios claros para o julgamento objetivo da proposta, porquanto o próprio relatório da auditoria é contraditório ao passo que incialmente alega que não há critério de julgamento objetivo, contudo, os auditores afirmar que a **"Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE adotou, no entanto, o critério de menor preço ofertado".***

A CPL no edital indicou corretamente e de forma clara qual seria o critério de julgamento, a saber, menor preço, sendo ilógica a proposta contida no relatório, no sentido de que a presença de um único interessado em contratar com a administração pública decorre da ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas, com afronta ao princípio da competitividade.

Ora, se há ampla divulgação em Jornais de Grande Circulação e publicação no diário oficial do Estado, além de pesquisas de preço em pelo menos 03 (três) postos de gasolina local, fica demonstrado que a escolha dos critérios de julgamento nada tem com a competitividade."

Análise do Controle Interno

Inicialmente, a prefeitura alegou que *"não reflete a realidade o argumento de que o Município de Arcoverde na realização dos Pregões Eletrônicos n.° 005/2013, 004/2014 e 004/2016 não tenha especificado critérios claros para o julgamento objetivo da proposta, porquanto o próprio relatório da auditoria é contraditório ao passo que incialmente alega que não há critério de julgamento objetivo, contudo, os auditores afirmar (sic) que a* ***"Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE adotou, no entanto, o critério de menor preço ofertado".***

A esse respeito, a simples leitura do que a equipe de fiscalização registrou no campo "fato" deixa claro que a prefeitura adotou, sim, critério para julgamento das propostas (o menor preço ofertado). A equipe de fiscalização não afirmou o contrário em nenhum trecho do relatório. No entanto, tal critério demonstrou-se antieconômico, se comparado ao do maior desconto sobre o preço de referência da ANP.

Assim, confundiu-se a prefeitura ao alegar contradição no relatório, em decorrência, possivelmente, de uma leitura equivocada da descrição sumária (espécie de manchete que abre a descrição da falha apontada pela equipe de fiscalização): *"A Prefeitura não adotou critério para definição dos vencedores das licitações destinadas à aquisição de combustíveis que resultasse em maior economicidade"*. Tal descrição consubstancia-se em um período composto por uma oração principal e uma oração subordinada adjetiva restritiva. Portanto, não se pode interpretá-la como se estivesse afirmando que a prefeitura simplesmente não adotou critério para definição dos vencedores das licitações, mas no sentido de que não foi adotado um critério específico, a saber, critério que resultasse em maior economicidade, o que é plenamente coerente com o texto que compõe o campo "fato".

Em seguida, a prefeitura assevera que *"a CPL no edital indicou corretamente e de forma clara qual seria o critério de julgamento, a saber, menor preço, sendo ilógica a proposta contida no relatório, no sentido de que a presença de um único interessado em contratar com a administração pública decorre da ausência de critérios objetivos de julgamento das propostas, com afronta ao princípio da competitividade"*.

Como já ficou claro, não se põe em dúvida que tenha sido estabelecido critério de julgamento das propostas. O problema residiu na antieconomicidade do critério estabelecido. Dessa forma, não há que se cogitar que tenha sido estabelecida relação entre a participação de um único licitante, o que, de fato, ocorreu, e a ausência de critério de julgamento, que não ocorreu.

Por fim, a prefeitura argumenta que *"se há ampla divulgação em Jornais de Grande Circulação e publicação no diário oficial do Estado, além de pesquisas de preço em pelo menos 03 (três) postos de gasolina local, fica demonstrado que a escolha dos critérios de julgamento nada tem com a competitividade*".

Quanto às afirmações acima transcritas, repita-se, mais uma vez, que a equipe de fiscalização não traçou relação entre a ausência de critério de julgamento e a competitividade dos certames (ou sua falta). Na verdade, não houve competitividade no âmbito dos processos licitatórios analisados, conforme registrado em ponto específico do presente relatório, fato que pode ter ocorrido em decorrência de diversas possíveis causas, a exemplo de uma publicidade deficiente do aviso de licitação, aquém do que exige o Decreto n° 3.555/2000, diferentemente da *"ampla divulgação"* alegada pela prefeitura, falha que também foi objeto de registro específico.

2.1.2. Reajuste de preços indevido.

Fato

Em análise ao Pregão Presencial N° 004/2014 (Processo N° 014/2014), cujo objeto referiu-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, verificou-se que foi celebrado, em 21 de novembro de 2014, o Primeiro Termo Aditivo (fls. 104 a 106) ao contrato de fornecimento anteriormente firmado (fls. 95 a 102), em 22 de agosto do mesmo ano, entre o Município de Arcoverde e a Empresa Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71).

A cláusula primeira do termo aditivo em tela estabeleceu o seu objeto, a saber:

"O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de valor ao Contrato, em função do realinhamento de preços dos itens identificados para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. O Acréscimo constante desta clausula corresponde a um aumento nos preços verificados nas notas fiscais de compra do fornecedor, vencedor do Pregão Presencial SEDUC n° 004/2014, como segue itens abaixo:

ITEM	***DESCRIÇÃO***	***UND***	***QUANT***	***VALOR UNITARIO***	***VIR. REAJUSTE***	***VALOR ATUAL***	***VALOR DO ADITIVO***
01	*GASOLINA COMUM*	***LTS***	*26.274*	*3,10*	*0,09*	*3,19*	*2.364,66*
02	*OLEO DIESEL*	***LTS***	*107.782*	*2,45*	*0,12*	*2,57*	*12.933,84*
03	*OLEO S 10*	***BALDE***	*91.873*	*2,55*	*0,09*	*2,64*	*8.260,47*
TOTAL							***23.558,97***

."

Vale registrar que o item 5.4 (DO REAJUSTE) da Cláusula Quinta (DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE) do contrato original celebrado entre a prefeitura e o Posto Portal do Sertão LTDA vedou o reajuste dos preços contratados, conforme transcrito a seguir:

"5.4.1- Os preços praticados serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, constados a partir da data da proposta, nos termos da Lei 10.192/01."

Não obstante o disposto no contrato, o item 12.1 do edital (fls. 21) assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato nos seguintes termos:

"12.0. DO REAJUSTAMENTO E DO ADITAMENTO/SUPRESSÃO

12.1 Não será concedido reajuste ou correção monetária, ficando assegurado, porém, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato na ocorrência de fato superveniente, que implique, para o licitante vencedor a inviabilidade ou retardamento da execução do contrato;".

De qualquer forma, não foram juntados aos autos do processo documentos que comprovassem o alegado *"aumento nos preços verificados nas notas fiscais de compra do fornecedor"*.

Ademais, os preços médios da gasolina, do óleo diesel e do óleo diesel S-10 no mercado local, referentes ao mês de novembro de 2014, pesquisados no sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), apresentaram, respectivamente, os valores de R$ 3,115, R$ 2,521 e R$ 2,616, sendo, portanto, inferiores aos preços reajustados (R$ 3,19, R$ 2,57 e R$ 2,64, respectivamente).

Não se vislumbra, portanto, justificativa plausível para o reajuste dos preços dos combustíveis em comento, em face da ausência de documentação que lhe sirva de base e dos preços médios ao consumidor praticados no mercado local em novembro de 2014.

Ressalte-se, por fim, que caso a prefeitura tivesse adotado o critério do maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local, pesquisado no sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), as falhas ora relatadas poderiam ter sido evitadas.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado, emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Ainda, cumpre salientar que todos os reajustes de preços são acompanhados pelo respectivo termo aditivo de reajuste, sempre obedecendo aos prazos contratuais, o que se comprova através dos documentos anexos.

Outrossim, todos os pedidos de reajustes são acompanhados da competente justificativa de aumento, ancorada em documentos comprobatórios do aumento de fornecedores, não havendo sequer razoabilidade nas alegações de ilegalidade quanto a esse aspecto.

Inclusive, a contradição de cláusulas contratuais não justifica qualquer ilação de ilegalidade, já que a lei prevê a possibilidade de reajuste de valores após o primeiro ano de contrato, sendo a cláusula que veda o reajuste, em verdade, nula."

Análise do Controle Interno

Primeiramente, a prefeitura alega que *" cumpre salientar que todos os reajustes de preços são acompanhados pelo respectivo termo aditivo de reajuste, sempre obedecendo aos prazos contratuais, o que se comprova através dos documentos anexos"*.

Ora, é facilmente observável com base na leitura do que escreveu a equipe de fiscalização no campo "fato" que não se questionou uma eventual ausência de termo de aditivo que formalizasse o reajuste de preço ou o descumprimento de prazos.

Logo após, aduziu a prefeitura que *"todos os pedidos de reajustes são acompanhados da competente justificativa de aumento, ancorada em documentos comprobatórios do aumento de fornecedores, não havendo sequer razoabilidade nas alegações de ilegalidade quanto a esse aspecto"*.

A respeito do que a alegou no parágrafo acima, vale reiterar que não constam dos autos do Pregão Presencial N° 004/2014 (Processo N° 014/2014) quaisquer documentos que comprovem o mencionado*"aumento nos preços verificados nas notas fiscais de compra do fornecedor"*, tendo sido juntados unicamente uma "Comunicação de Alteração de Preço" (fls. 107), e correspondência eletrônica trocada entre setores da Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE (fls. 108 e 109).

Como parte dos documentos anexados ao expediente que encaminhou as justificativas ora em análise, foram apresentadas oito notas fiscais, cujos dados estão resumidos na tabela a seguir, emitidas por fornecedores da Empresa Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71).

Nota Fiscal Eletrônica						
N°	**Data Emissão**	**Nome**	**CNPJ**	**Produto**	**Und**	**Vl. Unit. (R$)**
000.321.621	30/04/15	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,527500
000.321.622	30/04/15	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-500 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,456600

Nota Fiscal Eletrônica						
N°	**Data Emissão**	**Nome**	**CNPJ**	**Produto**	**Und**	**Vl. Unit. (R$)**
000.410.293	02/08/16	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,758000
000.481.908	09/10/17	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL	Lts	2,733700
000.294.381	26/10/17	Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.909.530/0001-82	ÓLEO DIESEL B S10 COMUM	Lts	2,701215
000.493.763	22/12/17	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL	Lts	2,968500
000.062.452	27/12/17	FAN Distribuidora de Petróleo Ltda.	05.380.369/0006-03	GASOLINA C COMUM	Lts	3,479000
				ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	Lts	2,909000
000.312.477	15/01/18	Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.909.530/0001-82	ÓLEO DIESEL B S10 COMUM	Lts	2,971337

Fonte: Elaboração própria a partir das notas fiscais emitidas por fornecedores da Empresa Posto Portal do Sertão LTDA e apresentadas como parte da documentação anexa às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE.

O exame da tabela acima revela que as notas fiscais apresentadas foram emitidas meses após a celebração do 1° Termo Aditivo entre a Prefeitura de Arcoverde a Empresa Posto Portal do Sertão LTDA. O termo foi firmado em 22 de agosto de 2014 e as notas fiscais mais próximas foram emitidas em 30 de abril de 2015, aproximadamente oito meses depois. Tais documentos fiscais não se prestam, portanto, para demonstrar o alegado aumento no custo de aquisição dos combustíveis por parte do Posto Portal do Sertão LTDA.

Por fim, a prefeitura argumenta no sentido de que *"a contradição de cláusulas contratuais não justifica qualquer ilação de ilegalidade, já que a lei prevê a possibilidade de reajuste de valores após o primeiro ano de contrato, sendo a cláusula que veda o reajuste, em verdade, nula"*.

Na verdade, o reajuste é indevido e ilegal não em razão de sua vedação por um período de doze meses, visto que o edital (fls. 21) assegura o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mas em decorrência da ausência de justificativa embasada em documentos comprobatórios, como restou demonstrado. Ademais, frise-se, o reajuste e a própria contratação original demonstraram-se antieconômicos, visto que foram pactuados preços superiores àqueles que teriam sido obtidos caso tivesse sido adotado o critério do maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local, pesquisado no sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

2.1.3. Falta de comprovação documental das despesas realizadas, no total de R$ 23.273,19.

Fato

Por meio da análise dos extratos da conta bancária (C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil) utilizada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE para o gerenciamento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, bem como a partir do exame da documentação comprobatória das despesas pagas com tais recursos à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71), constatou-se a ocorrência de gastos sem comprovação, conforme detalhado a seguir:

a) Quanto aos gastos elencados na tabela abaixo, não foram apresentadas à equipe de fiscalização as respectivas notas de empenho, notas fiscais, comprovantes bancários de pagamento, etc.

C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil	
Data	**Valor (R$)**
07/01/14	10.634,60
04/11/15	8.000,00
Total	18.634,60

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71).

b) No que se refere à despesa indicada a seguir, no valor de R$ 4.930,67, foi apresentada uma única nota fiscal, no valor de R$ 292,08, restando, portanto, R$ 4.638,59 (= R$ 4.930,67 – R$ 292,08) a serem comprovados.

C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil		**Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)**						
Data	**Valor (R$)**	**N°**	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Tt. (R$)**
31/03/14	4.930,67	000001646	31/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	119,265	2,449	292,08

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71).

Registre-se, por fim, que o exame das tabelas acima demonstra que o valor total não comprovado alcançou o montante de R$ 23.273,19 (= R$ 18.634,60 + R$ 4.638,59).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

De qualquer forma, a prefeitura anexou três notas fiscais emitidas pela Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. às justificativas apresentadas, a saber:

. NF-e n° 000.003.933, emitida em 02 de janeiro de 2017, no valor de R$ 8.007,30;
. NF-e n° 000.003.992, emitida em 02 de fevereiro de 2017, no valor de R$ 639,86;
. NF-e n° 000.003.993, emitida em 02 de fevereiro de 2017, no valor de R$ 791,30.

Análise do Controle Interno

Vale notar que as notas fiscais apresentadas pela prefeitura foram emitidas em 02 de janeiro de 2017 (NF-e n° 000.003.933) e 02 de fevereiro de 2017 (NF-e n° 000.003.992 e NF-e n° 000.003.993), anos após a ocorrência dos gastos sem comprovação, que foram efetuados em 07 de janeiro de 2014, 31 de março de 2014 e 04 de novembro de 2015.

Além disso, a soma dos valores das notas fiscais, a saber, R$ 9.438,46 (= R$ 8.007,30 + R$ 639,86 + R$ 791,30), é inferior à soma dos gastos sem comprovação, isto é, R$ 23.273,19.

Conclui-se, portanto, que não há relação entre os documentos fiscais apresentados e os dispêndios em questão.

2.1.4. Aquisição de produtos que não foram previamente licitados, no total de R$ 174.037,08 (= R$ 113.257,36 + 59.911,72 + R$ 868,00).

Fato

Por meio da análise dos extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, utilizada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE para o gerenciamento dos recursos do Fundeb, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, bem como a partir do exame da documentação comprobatória das despesas pagas com tais recursos à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71), e, ainda, com base na análise dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014), cujos objetos referiram-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, constatou-se a aquisição de produtos que não foram previamente licitados.

a) <u>Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013)</u>:

Os itens integrantes do objeto contratado (fls. 94) mediante a realização do Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013) foram os seguintes:

Item	Descrição	Unid.	Vlr. Unit. (R$)
01	Óleo Diesel	Lt	2,31
02	Gasolina comum	Lt	2,95
03	Óleo 140 c/ 20 lt	Balde	220,00
04	Óleo 68 c/ 20 lt	Balde	180,00

Item	Descrição	Unid.	Vlr. Unit. (R$)
05	Óleo 90 c/ 20 lt	Balde	235,00
06	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Balde	175,00
07	Óleo de Freio c/ 500 ml	Unid.	9,00
08	Óleo Hidráulico	Lt	14,50
09	Graxa c/ 20 Kg	Balde	235,00
10	White Lub 300 ml	Unid.	6,00

Fonte: Elaboração própria a partir do contrato firmado em decorrência da realização do Pregão Presencial n° 005/2013, constante às fls. 91 a 99 do Processo n° 025/2013.

Não obstante a especificação do item 01 acima ("Óleo Diesel"), foram adquiridos os produtos "DIESEL PREMIUM" e "DIESEL S-10". Ademais, foram pagos preços com base em valores unitários superiores ao contratado para esse item (R$ 2,31), conforme detalhado na tabela a seguir:

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)						
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**
000001586	25/02/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.883,785	2,449	7.062,39
000001585	25/02/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.070,678	2,449	5.071,09
000001587	26/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	965,566	2,449	2.364,67
000001589	26/02/14	DIESEL S-10	Lt	1.753,120	2,519	4.416,11
000001640	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.104,920	2,449	2.705,95
000001639	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.254,120	2,449	3.071,34
000001638	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	848,256	2,449	2.077,38
000001646	31/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	119,265	2,449	292,08
000001694	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.175,443	2,449	5.327,66
000001692	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	415,892	2,449	1.018,52
000001693	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	499,751	2,449	1.223,89
000001704	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.840,523	2,449	4.507,44
000001705	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	263,128	2,449	644,40
000001706	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	289,751	2,449	709,60
000001713	07/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	427,844	2,449	1.047,79
000001754	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	122,499	2,449	300,00
000001753	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.763,712	2,449	6.768,33
000001752	02/06/14	DIESEL S-10	Lt	2.128,473	2,449	5.212,63
000001751	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.295,370	2,449	5.621,36
000001799	27/06/14	DIESEL S-10	Lt	4.812,927	2,549	12.268,15
000001798	27/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.377,595	2,449	5.822,73
000001847	28/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.680,506	2,449	6.564,56
000001849	28/07/14	DIESEL S-10	Lt	957,866	2,549	2.441,60
000001846	28/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.681,752	2,449	6.567,61
000001904	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	6.047,460	2,449	14.810,23
000001906	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.805,586	2,449	4.421,88
000001907	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	374,835	2,449	917,97
Total						**113.257,36**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto

Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013).

b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014):

Quanto ao Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014), os itens integrantes do objeto contratado (fls. 98 e 105) foram os seguintes:

Item	Descrição	Unid.	Vlr. Unit. (R$) (Contrato Original)	Vlr. Unit. (R$) (1° Termo Aditivo, assinado em 21/11/14)
01	Gasolina comum	Lt	3,10	3,19
02	Óleo Diesel	Lt	2,45	2,57
03	Óleo Diesel S 10	Lt	2,55	2,64
04	Óleo 68 c/ 20 litros	Balde	175,00	-
05	Óleo 90 c/ 20 litros	Balde	270,00	-
06	Óleo 140 c/ 20 litros	Balde	250,00	-
07	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Balde	200,00	-
08	Óleo de Freio c/ 500 ml	Unid.	10,00	-
09	Óleo Hidráulico c/ 1 litro	Unid.	18,00	-
10	Graxa c/ 20 Kgs	Balde	320,00	-
11	White Lub 300 ml	Unid.	6,00	-

Fonte: Elaboração própria a partir do contrato firmado em decorrência da realização do Pregão Presencial n° 004/2014, constante às fls. 95 a 102 do Processo n° 014/2014.

Ressalte-se que foram adquiridos diversos produtos que não foram licitados e que apresentaram especificações distintas daquelas estipuladas no processo licitatório em tela, conforme registrado na próxima tabela. Quanto a alguns desses produtos, vale também assinalar o seguinte:

i) Não obstante tenha sido licitado em unidades de 20 Kg, o item 10 ("Graxa c/ 20 Kgs") foi efetivamente adquirido em unidades de 10 Kg, o que causou um aumento no preço pago por quilograma, que saltou de R$ 16,00 (= R$ 320,00 ÷ 20 Kg) para R$ 18,00 (= R$ 180,00 ÷ 10 Kg).

ii) De maneira semelhante, o item 07 ("Óleo LA 40" c/ 20 litros) foi licitado em unidades correspondentes a baldes de 20 litros, tendo sido, porém, adquirido em unidades de 1 litro, o que resultou em um aumento no preço pago por litro, que aumentou de R$ 10,00 (= R$ 200,00 ÷ 20 litros) para R$ 12,00 (= R$ 12,00 ÷ 1 litro).

iii) Foram licitados os itens 02 ("Óleo Diesel") e 03 ("Óleo Diesel S 10"), tendo sido adquirido, entretanto, o produto "DIESEL PREMIUM". Além disso, foram pagos preços com base em valores unitários superiores aos contratados para esses itens, inclusive se foram considerados os valores unitários reajustados em decorrência da celebração do 1° Termo Aditivo, à exceção dos pagamentos efetuados em 26/09/2014 (NF n° 000001940) e 26/11/2014 (NF n° 000002084).

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)						
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**
000001940	26/09/14	DIESEL PREMIUM	Lt	5.190,915	2,449	12.712,55
000002080	26/11/14	DIESEL PREMIUM	Lt	139,020	2,571	357,42
000002078	26/11/14	DIESEL PREMIUM	Lt	349,646	2,572	899,29
000002084	26/11/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.546,637	2,450	6.239,26
000002076	26/11/14	TD 1 LITRO	UND	5,000	14,000	70,00
		FILTRO TECFIL PSL 55	UND	1,000	13,000	13,00
		HAVOLINE SJ 1 LITRO	UND	3,000	13,000	39,00
		GALÃO DE EMERGÊNCIA C/ BICO APLICADOR DE 5 LITRS	UND	1,000	10,000	10,00
000002323	11/03/15	TD 1 LITRO	UND	5,000	14,000	70,00
		FILTRO TECFIL ARL 4147	UND	1,000	12,000	12,00
		FILTRO TECFIL PSL 55	UND	1,000	13,000	13,00
		SELENIA SINTETICO 1 LITRO	UND	3,000	31,000	93,00
000002325	12/03/15	DIESEL PREMIUM	Lt	3.030,496	2,720	8.242,95
000002382	09/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	3.424,890	2,720	9.315,70
000002405	15/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	242,077	2,720	658,45
000002403	15/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	349,673	2,720	951,11
000002457	07/05/15	DIESEL PREMIUM	Lt	2.702,801	2,720	7.351,62
000002458	07/05/15	TEXAMATIC 1/2	UND	1,000	10,000	10,00
		EXTRA TURBO 1 LITRO	UND	2,000	12,000	24,00
		LA 40 1 LITRO	UND	3,000	12,000	36,00
		GRAXA MARFAC 10 KG	UND	2,000	180,000	360,00
000002468	12/05/15	DIESEL PREMIUM	Lt	480,191	2,720	1.306,12
000002598	10/07/15	DIESEL PREMIUM	Lt	2.108,835	2,720	5.736,03
000002596	10/07/15	TD 1 LITRO	UND	3,000	14,000	42,00
		MOBIL DELVAC 1400 BALDE 20 LITROS	UND	1,000	250,000	250,00
		FILTRO TECFIL ARS 9839	UND	1,000	90,000	90,00
000002601	10/07/15	DIESEL PREMIUM	Lt	1.841,625	2,720	5.009,22
Total						**59.911,72**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014).

c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016):

A próxima tabela apresenta os itens que compuseram o objeto contratado (fls. 95) por intermédio do Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016):

Item	Descrição	Unid.	Vlr. Unit. (R$)
01	Gasolina comum	Lt	3,89
02	Óleo Diesel	Lt	3,05
03	Óleo Diesel S-10	Lt	3,10
04	Óleo 68 c/ 20 litros	Bd	210,00
05	Óleo 90 c/ 20 litros	Bd	310,00

Item	Descrição	Unid.	Vlr. Unit. (R$)
06	Óleo 140 c/ 20 litros	Bd	280,00
07	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Bd	235,00
08	Óleo de freio c/ 500 ml	Unid.	15,00
09	Óleo hidráulico c/ 1 litro	Unid.	21,00
10	Graxa c/ 20 litros	Bd	350,00
11	Desengripante Tipo White Lub	Unid.	8,00

Fonte: Elaboração própria a partir do contrato firmado em decorrência da realização do Pregão Presencial n° 004/2016, constante às fls. 92 a 99 do Processo n° 008/2016.

Embora os itens licitados tenham sido aqueles registrados acima, foram adquiridos os seguintes produtos:

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)						
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtde.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**
000003817	01/11/16	TD 1 LITRO	UND	8,000	16,000	128,00
		TACOGRAFO DIARIO 180 KM	UND	1,000	36,000	36,00
		TD BALDE 20 LITROS	UND	1,000	240,000	240,00
		MASSA DE POLIR 500 ML	UND	1,000	24,000	24,00
		MOBIL DELVAC 1400 BALDE 20 LITROS	UND	1,000	250,000	250,00
		MULTIGEAR 90 1 LITRO	UND	3,000	18,000	54,00
		MOBIL DELVAC 1400 1 LITRO	UND	3,000	22,000	66,00
		MOBIL DELVAC MX CI 4 15W40 GALÃO 4 LITROS	UND	1,000	70,000	70,00
Total						**868,00**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016).

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado, emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação:

"No caso em apreço, o relatório fez uma análise analítica sobre os pregões presenciais referentes à aquisição de combustível e identificou produtos adquiridos, mas não inseridos na licitação, sendo imperioso explicitar que a irregularidade não se refere a compra propriamente de produtos sem licitação, mas a confusão de nomenclaturas entre as diversas distribuidoras de combustível no Brasil.

Como se pode observar pelos documentos anexos e atestado pelo fornecedor do produto ao Município distribuidores diferentes adotam nomes distintos para o mesmo

combustível, a saber, Diesel S-10, podendo variar a nomenclatura como Diesel S-10, Diesel S-10 comum, Diesel S-10 Original, Diesel Premium.

Ademais, os valores de todos os combustíveis são os mesmos, como se observa a título ilustrativo na tabela do ano de 2013, sendo o Diesel S-10 e Diesel Premium os mesmos valores daqueles licitados.

Nesse sentido, a Lei de Licitação prevê que em casos análogos não pode o fornecedor entregar produto de pior qualidade, mas pode entregar produtos distinto, desde que de igual ou qualidade superior ao adquirido.

Assim, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade perpetrada pelo Município de Arcoverde, sobretudo no que diz respeito à aquisição de combustíveis e lubrificantes."

Análise do Controle Interno

Incialmente, vale destacar que a aquisição de produtos contendo especificações distintas daquelas estipuladas nas licitações, ou que não foram licitados, não se restringiu à compra de combustíveis, como pode ser observado a partir das tabelas apresentadas no campo "fato". Não obstante, as justificativas apresentadas pela prefeitura trataram unicamente do combustível Óleo Diesel.

Antes que se adentre o exame das alegações apresentadas pela prefeitura, cumpre ressaltar que a precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado constitui pré-condição para que ocorra a licitação propriamente dita. Ora, sem que se determine quantitativa e qualitativamente as mercadorias ou produtos adequados para o suprimento das necessidades da Administração Pública, não é possível adquiri-los.

Tal pressuposto básico e lógico é previsto tanto na legislação que rege as licitações como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme transcreve-se a seguir:

<u>Lei n° 8.666/1993</u>:
"Art 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

<u>Lei n° 10.520/2002</u>:
"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

<u>Acórdão TCU n° 648/2007 Plenário (Sumário)</u>:
"Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido."

Assim, deve ficar claro, antes de tudo, que a prefeitura cometeu uma falha básica, ainda no início do processamento das licitações em análise, referente à ausência de uma correta e suficiente especificação dos itens a serem adquiridos.

Nesse contexto, a prefeitura alegou o seguinte:

"Como se pode observar pelos documentos anexos e atestado pelo fornecedor do produto ao Município distribuidores diferentes adotam nomes distintos para o mesmo combustível, a saber, Diesel S-10, podendo variar a nomenclatura como Diesel S-10, Diesel S-10 comum, Diesel S-10 Original, Diesel Premium.

Ademais, os valores de todos os combustíveis são os mesmos, como se observa a título ilustrativo na tabela do ano de 2013, sendo o Diesel S-10 e Diesel Premium os mesmos valores daqueles licitados."

O atestado mencionado pela prefeitura e fornecido pelo Posto Portal do Sertão apresenta o seguinte teor:

"Declaro para os devidos fins que os produtos citado (sic) a baixo (sic) são de companhias diferentes, Mais (sic) eles se tornam o mesmo produtos (sic) e o mesmo valor.

Diesel S 10

Diesel S 500 original aditivado, equivale ao diesel Premium em nosso sistema

Diesel S 10 original aditivado

Diesel S 10 original

Diesel S 10 Comum".

Em anexo ao atestado foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

Nota Fiscal Eletrônica						
N°	**Data Emissão**	**Nome**	**CNPJ**	**Produto**	**Und**	**Vl. Unit. (R$)**
000.321.621	30/04/15	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,527500
000.321.622	30/04/15	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-500 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,456600
000.410.293	02/08/16	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL ADITIVADO	Lts	2,758000
000.481.908	09/10/17	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL	Lts	2,733700
000.294.381	26/10/17	Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.909.530/0001-82	ÓLEO DIESEL B S10 COMUM	Lts	2,701215
000.493.763	22/12/17	Ipiranga Produtos de Petróleo SA	33.337.122/0203-14	OD B S-10 ORIGINAL	Lts	2,968500

Nota Fiscal Eletrônica						
N°	**Data Emissão**	**Nome**	**CNPJ**	**Produto**	**Und**	**Vl. Unit. (R$)**
000.062.452	27/12/17	FAN Distribuidora de Petróleo Ltda.	05.380.369/0006-03	GASOLINA C COMUM	Lts	3,479000
				ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	Lts	2,909000
000.312.477	15/01/18	Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.	02.909.530/0001-82	ÓLEO DIESEL B S10 COMUM	Lts	2,971337

Fonte: Elaboração própria a partir das notas fiscais emitidas por fornecedores da Empresa Posto Portal do Sertão LTDA e apresentadas como parte da documentação anexa às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE.

Acerca das notas fiscais elencadas na tabela cima, vale registrar que se tratam documentos emitidos por empresas distribuidoras de combustíveis, fornecedoras da Empresa Posto Portal do Sertão LTDA., e que, portanto, não se prestam a comprovar que os produtos nelas registrados foram exatamente aqueles vendidos pelo posto aos órgãos da prefeitura.

Também não é possível a partir de tais documentos comprovar que produtos que apresentam denominações distintas, como, por exemplo, "OD B S-10 ORIGINAL", "OD B S-10 ORIGINAL ADITIVADO" e "OD B S-500 ORIGINAL ADITIVADO", sejam o mesmo combustível, inclusive porque apresentam preços unitários diferentes em datas diferentes.

Resta, portanto, a declaração do Posto Portal do Sertão no sentido de que os produtos *"Diesel S 10"*, *"Diesel S 500 original aditivado"*, *"Diesel S 10 original aditivado"*, *"Diesel S 10 original"* e *"Diesel S 10 Comum" "se tornam o mesmo produtos (sic) e o mesmo valor"*, sendo que o *"Diesel S 500 original aditivado"* equivale ao DIESEL PREMIUM.

No intuito de verificar a procedência das alegações contidas na declaração emitida pelo Posto Portal do Sertão, efetuou-se, então, pesquisa junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) (http://www.anp.gov.br/wwwanp/petroleo-derivados/155-combustiveis/1857-oleo-diesel), constatando-se que o produto óleo diesel comercializado para fins de utilização em veículos rodoviários pode ser do tipo S500 ou S10, sendo que este último é menos poluente por apresentar um menor teor de enxofre.

Além disso, é possível pesquisar preços distintos no sítio eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) para "Diesel" e "Diesel S10", que se configuram, assim, em produtos distintos.

Mais especificamente, a Resolução ANP N° 50, de 23 de dezembro de 2013, que regulamenta as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, estabelece o seguinte em seus arts. 2° e 3°:

"Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em:

I – Óleo diesel A: combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º,

destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel;
II – Óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º Fica estabelecido, para efeitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre:

I – Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg;
II – Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg."

Acrescente-se que de acordo com informações constantes do sítio eletrônico da Empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) (http://www.petrobras.com.br/pt/produtos-e-servicos/produtos/automotivos/oleo-diesel/), o Óleo Diesel S-500 é *"conhecido nos postos de serviço como diesel comum"*.

Dessa forma o produto designado como *"Diesel S 500 original aditivado"*, que *"equivale ao diesel Premium em nosso sistema"*, conforme informado pelo Posto Portal do Sertão, não se confunde com o Óleo Diesel S10.

Conclui-se, portanto, o seguinte em relação às aquisições de Óleo Diesel:

a) <u>Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013)</u>:

A especificação do item 01 é genérica ("Óleo Diesel") e não distingue entre Óleo Diesel comum (S500) e Óleo Diesel S10. Como esses produtos apresentam preços de mercado distintos, o item 01 somente pode se referir a um deles, supondo-se, com base na cotação de preços constante dos autos do processo (fls. 006), realizada junto ao Posto Cruzeiro (CNPJ n° 08.072.308/0003-16), que se trata do Óleo Diesel comum, ou seja, do Óleo Diesel S500.

Foram adquiridos, dessa forma, os seguintes produtos sem que tenha havido o prévio procedimento licitatório, a saber:

- "DIESEL PREMIUM": Óleo Diesel S500 com acréscimo de aditivos, que, conforme informações prestadas pelo próprio Posto portal do Sertão, trata-se do *"Diesel S 500 original aditivado"*;
- "DIESEL S-10": Óleo Diesel distinto do óleo comum (S500).

Vale, ainda, lembrar que os produtos "DIESEL PREMIUM" e "DIESEL S-10" foram adquiridos por preços que se basearam em valores unitários superiores ao valor de R$ 2,31 contratado para o item 01 ("Óleo Diesel"), o que resultou em um superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 7.088,32, conforme demonstrado na tabela apresentada a seguir:

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)							Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013) Item 01 ("Óleo Diesel")		Superfat. Por Sobrepreço (R$)
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**	
1586	25/02/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.883,79	2,449	7.062,39	2,31	6.661,54	400,85
1585	25/02/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.070,68	2,449	5.071,09	2,31	4.783,27	287,82
1587	26/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	965,566	2,449	2.364,67	2,31	2.230,46	134,21
1589	26/02/14	DIESEL S-10	Lt	1.753,12	2,519	4.416,11	2,31	4.049,71	366,40
1640	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.104,92	2,449	2.705,95	2,31	2.552,37	153,58
1639	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.254,12	2,449	3.071,34	2,31	2.897,02	174,32
1638	27/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	848,256	2,449	2.077,38	2,31	1.959,47	117,91
1646	31/03/14	DIESEL PREMIUM	Lt	119,265	2,449	292,08	2,31	275,50	16,58
1694	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.175,44	2,449	5.327,66	2,31	5.025,27	302,39
1692	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	415,892	2,449	1.018,52	2,31	960,71	57,81
1693	02/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	499,751	2,449	1.223,89	2,31	1.154,42	69,47
1704	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.840,52	2,449	4.507,44	2,31	4.251,61	255,83
1705	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	263,128	2,449	644,4	2,31	607,83	36,57
1706	05/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	289,751	2,449	709,6	2,31	669,32	40,28
1713	07/05/14	DIESEL PREMIUM	Lt	427,844	2,449	1.047,79	2,31	988,32	59,47
1754	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	122,499	2,449	300	2,31	282,97	17,03
1753	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.763,71	2,449	6.768,33	2,31	6.384,17	384,16
1752	02/06/14	DIESEL S-10	Lt	2.128,47	2,449	5.212,63	2,31	4.916,77	295,86
1751	02/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.295,37	2,449	5.621,36	2,31	5.302,30	319,06
1799	27/06/14	DIESEL S-10	Lt	4.812,93	2,549	12.268,15	2,31	11.117,86	1.150,29
1798	27/06/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.377,60	2,449	5.822,73	2,31	5.492,24	330,49
1847	28/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.680,51	2,449	6.564,56	2,31	6.191,97	372,59
1849	28/07/14	DIESEL S-10	Lt	957,866	2,549	2.441,60	2,31	2.212,67	228,93
1846	28/07/14	DIESEL PREMIUM	Lt	2.681,75	2,449	6.567,61	2,31	6.194,85	372,76
1904	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	6.047,46	2,449	14.810,23	2,31	13.969,63	840,60
1906	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	1.805,59	2,449	4.421,88	2,31	4.170,90	250,98
1907	27/08/14	DIESEL PREMIUM	Lt	374,835	2,449	917,97	2,31	865,87	52,10
Total						**113.257,36**		**106.169,04**	**7.088,32**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013).

b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014):

O objeto licitado distinguiu entre os itens 02 ("Óleo Diesel") e 03 ("Óleo Diesel S 10"). Resta evidente, nesse caso, que o item 02 refere-se ao Óleo Diesel S500.

Entretanto, foi adquirido o produto "DIESEL PREMIUM", denominação utilizada pelo Posto Portal do Sertão para a versão do Óleo Diesel S500 com acréscimos de aditivos (*"Diesel S 500 original aditivado"*), sem que tenha ocorrido prévia licitação.

Também no caso das aquisições efetuadas em decorrência do Pregão Presencial n° 004/2014, foram pagos preços com base em valores unitários superiores aos contratados para os itens 02 e 03, inclusive se forem considerados os valores unitários reajustados em decorrência da celebração do 1° Termo Aditivo, à exceção dos pagamentos efetuados em 26/09/2014 (NF n° 000001940) e 26/11/2014 (NF n° 000002084).

Como consequência, considerando tão somente o "DIESEL PREMIUM", que foi adquirido sem licitação, obtém-se um superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 2.127,93, conforme demonstrado na tabela apresentada a seguir:

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)							**Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014) Item 02 ("Óleo Diesel") 1° Termo Aditivo, assinado em 21/11/14**		**Superfat. por Sobrepreço (R$)**
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtd.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Total (R$)**	
2080	26/11/14	DIESEL PREMIUM	Lt	139,02	2,571	357,42	2,57	357,28	0,14
2078	26/11/14	DIESEL PREMIUM	Lt	349,646	2,572	899,29	2,57	898,59	0,70
2325	12/03/15	DIESEL PREMIUM	Lt	3.030,50	2,72	8.242,95	2,57	7.788,37	454,58
2382	09/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	3.424,89	2,72	9.315,70	2,57	8.801,97	513,73
2405	15/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	242,077	2,72	658,45	2,57	622,14	36,31
2403	15/04/15	DIESEL PREMIUM	Lt	349,673	2,72	951,11	2,57	898,66	52,45
2457	07/05/15	DIESEL PREMIUM	Lt	2.702,80	2,72	7.351,62	2,57	6.946,20	405,42
2468	12/05/15	DIESEL PREMIUM	Lt	480,191	2,72	1.306,12	2,57	1.234,09	72,03
2598	10/07/15	DIESEL PREMIUM	Lt	2.108,84	2,72	5.736,03	2,57	5.419,71	316,32
2601	10/07/15	DIESEL PREMIUM	Lt	1.841,63	2,72	5.009,22	2,57	4.732,98	276,24
Total						**39.827,91**		**37.699,98**	**2.127,93**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014).

Vale registrar que a soma dos superfaturamentos por sobrepreço apurados nas alíneas a) e b) acima perfazem um total de R$ 9.216,25 (= R$ 7.088,32 + R$ 2.127,93).

Por fim, cumpre ressaltar que o superfaturamento ora calculado refere-se a itens adquiridos sem prévia licitação, ao passo que o superfaturamento calculado em ponto específico do presente relatório diz respeito a itens para os quais houve prévia licitação, de modo que esses superfaturamentos são complementares e devem somados.

2.1.5. Pagamento de combustíveis em valor superior ao estipulado em contrato. Superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 6.378,24 (= R$ 965,75 + R$ 5.412,49).

Fato

Ao se realizar a comparação entre os preços constantes das propostas finais (após a etapa de lances) apresentadas pela Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71), no âmbito dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014), dos quais sagrou-se vencedora, e os preços efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, constatou-se a existência de um superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 6.378,24, visto que foram pagos valores calculados com base em preços unitários superiores àqueles contratados, conforme detalhado a seguir.

a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013):

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)							**Contrato (celebrado em 23/04/2013) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013, fls. 91 a 99)**		**Superfat. por Sobrepreço (R$)**
N°	**Data Emissão**	**Objeto**	**Unid.**	**Qtde.**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Tt. (R$)**	**Vlr. Unit. (R$)**	**Valor Tt. (R$)**	
000001582	25/02/14	GASOLINA COMUM	Lt	509,877	3,010	1.534,73	2,95	1.504,14	30,59
000001635	26/03/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.759,874	3,010	5.297,22	2,95	5.191,63	105,59
000001684	29/04/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.327,179	3,010	3.994,81	2,95	3.915,18	79,63
000001742	27/05/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.412,864	3,010	4.252,72	2,95	4.167,95	84,77
000001788	26/06/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.551,874	3,100	4.810,81	2,95	4.578,03	232,78
000001844	28/07/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.259,194	3,100	3.903,50	2,95	3.714,62	188,88
000001901	27/08/14	GASOLINA COMUM	Lt	1.623,326	3,100	5.032,31	2,95	4.788,81	243,50
Total									**965,75**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013).

b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014):

Nota Fiscal (Emitente: Posto Portal do Sertão Ltda. - CNPJ n° 14.482.073/0001-71)							Contrato (celebrado em 22/08/2014) e 1° Termo Aditivo (celebrado em 21 de novembro de 2014) Pregão Presencial N° 004/2014 (Processo N° 014/2014, fls. 95 a 102 e 104 a 106)		Superfat. por Sobrepreço (R$)
N°	Data Emissão	Objeto	Unid.	Qtde.	Vlr. Unit. (R$)	Valor Tt. (R$)	Vlr. Unit. (R$)	Valor Tt. (R$)	
000002081	26/11/14	DIESEL S-10	Lt	200,022	2,677	535,46	2,64	528,06	7,40
000002077	26/11/14	GASOLINA COMUM	Lt	95,089	3,193	303,62	3,19	303,33	0,29
000002320	11/03/15	GASOLINA COMUM	Lt	22,065	3,399	75,00	3,19	70,39	4,61
000002322	11/03/15	GASOLINA COMUM	Lt	813,947	3,400	2.767,42	3,19	2.596,49	170,93
000002321	11/03/15	DIESEL S-10	Lt	690,110	2,790	1.925,41	2,64	1.821,89	103,52
000002326	12/03/15	DIESEL S-10	Lt	3.319,509	2,790	9.261,43	2,64	8.763,50	497,93
000002407	15/04/15	DIESEL S-10	Lt	537,563	2,790	1.499,80	2,64	1.419,17	80,63
000002409	15/04/15	DIESEL S-10	Lt	2.218,595	2,790	6.189,88	2,64	5.857,09	332,79
000002459	07/05/15	DIESEL S-10	Lt	3.951,570	2,790	11.024,88	2,64	10.432,14	592,74
000002469	12/05/15	DIESEL S-10	Lt	3.501,495	2,790	9.769,17	2,64	9.243,95	525,22
000002517	09/06/15	DIESEL S-10	Lt	1.942,463	2,720	5.283,50	2,64	5.128,10	155,40
000002603	10/07/15	GASOLINA COMUM	Lt	869,303	3,399	2.954,76	3,19	2.773,08	181,68
000002597	10/07/15	GASOLINA COMUM	Lt	778,382	3,400	2.646,50	3,19	2.483,04	163,46
000002602	10/07/15	DIESEL S-10	Lt	1.446,297	2,790	4.035,17	2,64	3.818,22	216,94
000002597	10/07/15	GASOLINA COMUM	Lt	778,382	3,400	2.646,50	3,19	2.483,04	163,46
000002996	04/01/16	DIESEL S-10	Lt	5.416,838	3,049	16.515,94	2,64	14.300,45	2.215,49
Total									**5.412,49**

Fonte: Elaboração própria a partir de: a) extratos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016; b) documentação comprobatória das despesas pagas com recursos da C/C n° 20.959-7 PM ARCOVERDE - FEB, Agência n° 0068-X, Banco do Brasil, no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, à Empresa Posto Portal do Sertão Ltda. (CNPJ n° 14.482.073/0001-71); c) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.1.6. Aquisição de livros em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados; e discrepância na quantidade de livros adquiridas para a mesma modalidade de educação.

Fato

A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, objetivando adquirir livros didáticos e material pedagógico para atender alunos do ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) da rede municipal de ensino, realizou os seguintes processos de inexigibilidade de licitação, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016:

Quadro – Processos de inexigibilidade

Exercício	Nº processos de inexigibilidade	Contrato			Custo unitário p/aluno
		Data	Quantidade de turmas e alunos a serem atendidos	Valor	
2013	003/2013	07 de fevereiro de 2013	120 turmas e 3.000 alunos	449.823,00	149,94
2014	002/2014	16 de janeiro de 2014	120 turmas e 3.000 alunos	241.112,00	80,37
2015	001/2015	21 de janeiro de 2015	111 turmas e 2.570 alunos	334.428,00	130,13
2016	001/2016	28 de janeiro de 2016	124 turmas e 2.600 alunos	219.570,00	84,45

Fonte: processos de inexigibilidade nºs 03/2013, 02/2014, 01/2015 e 01/2016.

A totalidade das contratações foi de R$ 1.244.933,00, visando o atendimento de 11.170 alunos, distribuídos em 475 turmas. Todos os contratos foram formalizados com o Instituto Alfa e Beto (CNPJ: 08.458.084/0001-13). Salienta-se que o custo unitário por aluno foi obtido a partir da divisão do valor contratado pelo total de alunos atendidos.

O objeto contratado, de acordo com o constante nos processos de inexigibilidade, corresponde a um conjunto de materiais pedagógicos integrados que se destina aos alunos, aos professores e classes, pertinentes aos 1º e 2º anos da pré-escola 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Constatou-se, conforme se depreende da tabela acima, variações significativas no custo por aluno, no conjunto do objeto contratado, embora a quantidade de alunos e turmas não tenham apresentado variação na mesma proporção.

Em análise aos processos de licitação, constatou-se que essas diferenças nos custos decorreram, particularmente, de dois fatores, quais sejam: aquisição de livros em quantidade superior ao quantitativo de alunos componentes do público-alvo dos contratos e discrepâncias entre o quantitativo de livros e material pedagógico adquiridos entre os exercícios.

Inicialmente foram realizadas análises comparativas entre o quantitativo de alunos matriculados na rede municipal de educação e a quantidade de livros adquirida pela Prefeitura Municipal.

Em resposta ao subitem 2.1 da Solicitação de Fiscalização nº 01/2017/Arcoverde – Educação (PNAE), a Prefeitura informou a quantidade de alunos matriculados na rede municipal de educação, por modalidade de ensino. A partir dessas informações foram identificadas as seguintes quantidades para a Educação infantil (pré-escola I e pré-escola II) e 1º e 2º anos do ensino fundamental), em relação aos exercícios de 2013 a 2016.

Quadro – Quantidade de alunos matriculados

Modalidade de educação	2013	2014	2015	2016
Educação infantil	1.174	1.176	988	1.066
1º Ano do Fundamental	750	774	758	851
2º Ano do Fundamental	826	762	854	891
Total	2.750	2.712	2.600	2.808

Fonte: resposta à solicitação de fiscalização nº 01/2017/Arcoverde – Educação (PNAE)

No exercício de 2013, de acordo com informações fornecidas pela Prefeitura Municipal, havia um total de 2.750 alunos matriculados nas modalidades de ensino pré-escolar I e II e 1º e 2º anos do ensino fundamental. Contudo, a Prefeitura Municipal adquiriu livros didáticos e material pedagógico para atender uma quantidade superior, ou seja, 3.000 alunos.

Essa diferença constatada foi robustecida pelo resultado de análises comparativas realizadas dos materiais (livros e materiais pedagógicos) contidos na relação descritiva de matérias adquiridos (proposta de fornecimento de material emitida pelo Instituto Alfa e Beto- IAB), onde verificou-se que no exercício de 2013 os seguintes livros foram adquiridos em quantidade superior à quantidade de alunos.

Tabela – livros adquiridos em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados - 2013

Modalidade de educação	Livro	Custo Unitário	Qtde adquirida	Custo total	Qte de alunos matriculados	Custo total em relação aos alunos matriculados	Diferença
1º Ano do ensino fundamental	Aprender e ler (2012)	30,00	1.300	39.000,00	750	22.500	-16.500,00
	Letras do alfabeto (saquinho com 54)	5,00	1.250	6.250,00	750	3.750	-2.500,00
	Ciências 1º Ano - 2012	12,00	1.300	15.600,00	750	9.000	-6.600,00

Modalidade de educação	Livro	Custo Unitário	Qtde adquirida	Custo total	Qte de alunos matriculados	Custo total em relação aos alunos matriculados	Diferença
	Matemática 1º Ano - 2012 (volume 1 e 2 - Osmar)	25,00	1.300	32.500,00	750	18.750	-13.750,00
	Grafismo e Caligrafia - Letras Cursivas (2012)	20,00	1.300	26.000,00	750	15.000	-11.000,00
2º Ano do ensino fundamental	Letras do Alfabeto (saquinho com 54)	5,00	925	4.625,00	750	3.750	-875,00
	Aprender a ler (2012)	30,00	962	28.860,00	826	24.780	-4.080,00
	Grafismo e Caligrafia - Letras Cursivas (2012)	20,00	962	19.240,00	826	16.520	-2.720,00
	Ciências 2º ano - 2012	20,00	962	19.240,00	826	16.520	-2.720,00
	Matemática 2 º Ano - Volume 1 e 2 (Osmar)	25,00	962	24.050,00	826	20.650	-3.400,00
Pré-escola I	Grafismo e Caligrafia: Introdução	15,00	840	12.600,00	524	7.860	-4.740,00
	Meu Livro de Arte (Axel)	30,00	840	25.200,00	524	15.720	-9.480,00
	Meu livro de atividades - Pré I (volume I e II) 2º edição	30,00	840	25.200,00	524	15.720	-9.480,00
Total							-87.845,00

Fonte: Processos de inexigibilidade nº 03/2014, 02/2014, 01/2015 e 01/2016.

Dessa forma, constata-se uma repercussão financeira de R$ 87.845,00 em decorrência da aquisição de livros didáticos em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados, no tocante ao exercício de 2013.

Constatou-se, também, no tocante à contratação realizada no exercício de 2015, que a Prefeitura realizou aquisição de livros em quantidade superior ao quantitativo de alunos

matriculados para o período, conforme especificado a seguir, resultando numa repercussão financeira de R$ 57.841,00:

Tabela – livros adquiridos em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados - 2015

Modalidade de educação	Livro	Custo Unit	Qtde	Custo total	Alunos matriculados	Custo total em relação aos alunos matriculados	Diferença
Pré-Escola I	Grafismo e Caligrafia: Introdução	20,00	780	15.600,00	374	7480	-8.120,00
	Meu Livro de Arte (Axel)	44,00	780	34.320,00	374	16456	-17.864,00
	Meu livro de atividades - Pré I (volume I e II) 2º edição	47,00	780	36.660,00	374	17578	-19.082,00
Pré-Escola II	Grafismo e Caligrafia: Letras de Forma	20,00	728	14.560,00	623	12460	-2.100,00
	Meu livro de atividades- Pré II (volume I e II) 2ª Edição	54,00	728	39.312,00	623	33642	-5.670,00
	Meus primeiros traços (denise Rochael)	44,00	728	32.032,00	623	27412	-4.620,00
	Letras do Alfabeto (saquinho com 54)	5,00	700	3.500,00	623	3115	-385,00
1º Ano do fundamental	Grafismo e Caligrafia - Letras Cursivas (2012)	25,00	862	21.550,00	758	18950	-2.600,00
Total							-57.841,00

Fonte: Processos de inexigibilidade nº 03/2014, 02/2014, 01/2015 e 01/2016.

Também constatou-se como razão para a diferença de custos unitários entre as aquisições realizada nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme explicitado no *Quadro – Processos de inexigibilidade, a* aquisição de livros e materiais pedagógico

relacionados ao 2º ano do ensino fundamental no exercício de 2013 em quantidade superior aos anos seguintes, de acordo com as especificações contidas na relação descritiva de matérias adquiridos da proposta de fornecimento de material emitida pelo Instituto Alfa e Beto- IAB, conforme explicitado a seguir:

Quadro – Livros e materiais didáticos – 2º ano do ensino fundamental

Exercício	Quantidade de livros e materiais	Valor total
2013	5.883	135.420,00
2014	1.085	28.975,00
2015	934	25.928,00
2016	920	25.760,00

Fonte: Processos de inexigibilidade nº 03/2014, 02/2014, 01/2015 e 01/2016.

Não consta nos processos de inexigibilidade, informações explicativas das diferenças relatadas nesta constatação.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da Prefeitura Municipal para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2 Parte 2

Nesta parte serão apresentadas as situações detectadas cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **executor do recurso federal**.

Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.

2.2.1. Realização de inexigibilidade de licitação desprovida de fundamentação compatível com os requisitos legais

Fato

A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, objetivando adquirir livros didáticos para atender alunos do ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) da rede municipal de ensino, realizou processo de inexigibilidade de licitação nº

03/2013, iniciado em 04 de fevereiro de 2013. Segundo informações constantes no processo, o público total atendido foi de 3.000 alunos, distribuídos em 120 turmas.

Em decorrência do processo de inexigibilidade, a Prefeitura formalizou contrato com o Instituto Alfa e Beto (CNPJ: 08.458.084/0001-13), em 07 de fevereiro de 2013, no valor de R$ 449.823,00.

De acordo com o constante no processo, essas aquisições correspondem a um conjunto de materiais pedagógicos integrados que se destina aos alunos, aos professores e classes, pertinentes aos 1º e 2º anos da pré-escola e 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Esse conjunto de materiais pedagógicos é intitulado de Programa Alfa e Beto, cujo objetivo é promover a alfabetização dos alunos.

As alegações produzidas pela Prefeitura Municipal para a realização das aquisições mediante inexigibilidade de licitação, conforme informações constantes no Reconhecimento de Inexigibilidade, indicam que:

"A escolha dos títulos teve como referência a experiência pessoal e profissional do fundador do Instituto Alfa e Beto, o professor João Batista Araújo e Oliveira, especialista em educação, tendo serviços prestados a Educação no Brasil, com resultados marcantes em políticas, programas e projetos de governo.

Ressalta-se que o programa para alfabetização dos alunos das séries iniciais do município, será relevante para o desenvolvimento sistemático das consciência fonêmica e princípios alfabéticas dessas crianças."

De acordo com o documento Licitações e Contratos, 4ª Edição, Orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a inexigibilidade da licitação é caracterizada pela existência de apenas um objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Dessa forma, dada a inviabilidade de competição, a licitação se mostra desnecessária.

Contudo, em relação ao objetivo pretendido pela Administração Municipal ao realizar os processos de inexigibilidade, ou seja, aquisição de material pedagógico visando promover a alfabetização dos alunos da rede municipal de educação, não se vislumbra o enquadramento legal à possibilidade de inexigibilidade, tendo em vista que há no mercado vasto material disponível à venda com a mesma finalidade.

O Art. nº 25 da Lei nº 8.666/93, estabelece que a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

A declaração de exclusividade constante no processo nº 003/2013, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, informa, tão somente, que o material pedagógico objeto da

inexigibilidade é de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva do Instituto Alfa e Beto (CNPJ 08.458.084/0001-13).

Dessa forma, o Instituto Alfa e Beto tem exclusividade sobre suas publicações, mas não é fornecedor exclusivo do objeto contratado, ou seja, material pedagógico voltado à alfabetização de alunos.

A Prefeitura Municipal, nos processos de inexigibilidade, também deixou de apresentar análises comparativas de preços e resultados pretendidos, entre potenciais fornecedores de material didático e pedagógico, conforme objetivo pretendido, de maneira a evidenciar o processo de licitação mais economicamente adequado à situação em questão.

Constatou-se, ainda, que a Prefeitura Municipal realizou aquisições do mesmo objeto por meio de processos de inexigibilidade nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, tendo contratado, também, o Instituto Alfa e Beto (CNPJ 08.458.084/0001-13), conforme a seguir:

Quadro – Processos de inexigibilidade

Exercício	Nº processos de inexigibilidade	Contrato		
		Data	Quantidade de turmas e alunos a serem atendidos	Valor
2014	002/2014	16 de janeiro de 2014	120 turmas e 3.000 alunos	241.112,00
2015	001/2015	21 de janeiro de 2015	111 turmas e 2.570 alunos	334.428,00
2016	001/2016	28 de janeiro de 2016	124 turmas e 2.600 alunos	219.570,00

Em análise a esses processos, verificaram-se as mesmas inconsistências constatadas e relatadas no tocante ao processo de inexigibilidade nº 03/2013, quanto à ausência de realização de processos regular de licitação pela Prefeitura Municipal.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, em 18 de janeiro de 2018, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação, em resposta ao relatório preliminar:

“Segundo o Relatório de Auditoria, a Prefeitura de Arcoverde adquiriu materiais didáticos e paradidáticos por meio de inexigibilidade de licitação, sendo que não demonstrou ser exclusiva a empresa ou representante comercial, assim não acostou justificativa de preço na aquisição dos Kits.

Acontece que, diferente do que constou, o objeto em discussão não constitui mera aquisição de material, mas programas e projetos específicos, especialmente

contratados por fornecedor e/ou distribuidor exclusivo, demonstrando a Administração que o negócio atendeu o interesse público e vantajosidade econômica.

É que, conforme fartamente demonstrado, o objeto da inexigibilidade guarda características de programas estruturados de ensino desenvolvidos pelo IAB- Instituto Alfa e Beto, de natureza singular, com elaboração de conteúdo programático original, inédito e exclusivo.

A exclusividade também foi demonstrada pela Declaração de Exclusividade expedida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL, bem como no Parecer Técnico Pedagógico, devidamente arquivado na Secretaria de Educação.

Com isso, pois, restou comprovado que o Instituto Alfa e Beto detém a condição de fornecedor único dos materiais e tecnologias incluídas no Programa de Ensino IAB, cujas características são específicas e únicas dos materiais do Programa de Ensino Estruturado IAB, restando a inviabilidade de competição.

Quanto ao preço ajustado, considerando ser o distribuidor exclusivo, os preços praticados são tabelados, como, aliás, se pode demonstrar por notas fiscais emitidas por outros municípios, nas quais constaram semelhantes valores aos operados pela municipalidade.

O mesmo se diga em relação ao contrato com a empresa A.P.F. da Silva, que também detém exclusividade na distribuição e comercialização das obras adquiridas pela Edilidade, consoante declarações também constantes dos autos, inclusive da Câmara Brasileira do Livro - CBL.

No que pertine à justificativa, também foi destacada a sua apresentação pelo Secretário de Educação quando da solicitação de contratação, para implantação do projeto em que tivesse como requisitos: ter as obras integrantes do projeto aprovadas pelo MEC; ter propostas pedagógicas orientadas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN's.

Quanto ao preço ajustado, considerando ser o distribuidor exclusivo, os preços praticados são tabelados, como, aliás, foi demonstrado por notas fiscais emitidas por outros municípios, nas quais constaram semelhantes valores aos operados pelos Recorridos.

Do mesmo modo, foi demonstrando em relação à Empresa Bagaço Design, com a qual contratou o Município um Programa Educacional Extensivo de Leitura, denominado "Biblioteca para Todos", composto de cinco bibliotecas móveis, médio porte, com 300 exemplares cada, com objetivo de incentivar e promover a leitura dos estudantes das escolas contemplada, de ensino fundamental, sendo duas na zona rural e três na sede.

A contratação, igualmente, foi justificada com base no Parecer Técnico Pedagógico, no qual se ressaltou, sobretudo, a singularidade do projeto, além do que restou constatado o avanço significativo em termos de práticas gerenciais na sede, nas escolas e, de modo

especial, nas salas de aula com a aprendizagem dos estudantes. Isso se refletiu nos resultados do município da prova Brasil, bem como no IDEB.

Aqui, também, pela exclusividade na edição, distribuição e comercialização, os preços são tabelados, sendo adquiridos diretamente pelo seu produtor.

Assim, pois, tem-se ratificada a legalidade das contratações, assim como a inexistência de dano ao erário, não prospera o relatório em testilha."

Análise do Controle Interno

Diversamente do alegado em sua manifestação quanto à natureza do objeto licitado, onde informou que *"o objeto em discussão não constitui mera aquisição de material, mas programas e projetos específicos, especialmente contratados por fornecedor e/ou distribuidor exclusivo",* o processo de inexigibilidade de licitação indica, claramente, como objeto, a aquisição livros didáticos para atender alunos do ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) da rede municipal de ensino.

Constam no processo de inexigibilidade relações indicativas das especificações dos livros e materiais didáticos e paradidáticos componentes do objeto contratado, de acordo com anos escolares atendidos. Não há informação no processo que os preços contratados incluíram outros materiais e/ou serviços além dos materiais estritamente indicados nas listagens dos livros didáticos e paradidáticos.

Quanto à declaração de exclusividade, conforme já relatado, esse documento informa, tão somente, que o material pedagógico objeto da inexigibilidade é de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva do Instituto Alfa e Beto, indicando, portanto, que essa Entidade tem exclusividade sobre suas publicações, mas não é fornecedor exclusivo do objeto contratado, ou seja, material pedagógico voltado à alfabetização de alunos.

Em relação à ausência da elaboração de análises comparativas de preços e resultados pretendidos, o gestor informou que os preços são tabelados em razão da exclusividade do fornecedor. Contudo, conforme relatado, não houve a demonstração de exclusividade do objeto contratado, de maneira a comprovar que o conteúdo e finalidade dos livros e materiais didáticos e paradidáticos apenas são produzidos e ofertados pelo Instituto Alfa e Beto (CNPJ 08.458.084/0001-13), por meio de suas publicações.

2.2.2. Descumprimento dos requisitos exigidos pelo Decreto n° 3.555/2000 relativamente aos meios em que os avisos de licitação devem ser publicados.

Fato

Em análise aos processos licitatórios elencados na tabela apresentada a seguir, cujos objetos referiram-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, constatou-se que não

foram atendidos os requisitos relativos à publicação dos respectivos avisos de licitação, conforme exigidos pelo Decreto n° 3.555/2000, que regulamenta a Lei n° 10.520/2002.

Licitação		**Processo**	**Objeto**	**Valor Total Estimado (R$)**
Modalidade	**n°**	**n°**		
Pregão Presencial	005/2013	025/2013	*"Aquisição Parcelada de combustível, tipo gasolina, álcool, óleo diesel e lubrificantes, destinado ao abastecimento dos veículos pertencentes a frota do município de Arcoverde, por um período de 12 (Doze) meses (...)".* Anexo I ao Edital (fls. 028)	1.615.302,71
Pregão Presencial	004/2014	014/2014	*"Fornecimento Parcelada de combustível, tipo gasolina, óleo diesel e lubrificantes em geral, destinado ao abastecimento dos veículos do transporte escolar e da Secretaria de Educação do município de Arcoverde, por um período de 12 (Doze) meses (...)".* Anexo I ao Edital (fls. 026).	682.597,83
Pregão Presencial	004/2016	008/2016	*"Fornecimento Parcelada de combustível e produtos derivados, destinado ao abastecimento dos veículos do transporte escolar e veículos em serviços da secretaria de Educação do município de Arcoverde, por um período de 12 (Doze) meses (...)".* Anexo I ao Edital (fls. 027).	476.095,00

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016).

No que concerne aos Pregões Presenciais n°s 005/2013 e 004/2014, cujos valores estimados superaram os R$ 650.000,00, a alínea "c" do inciso I do art. 11 do Decreto n° 3.555/2000 estipula que os avisos dos editais deveriam ter sido publicados nos seguintes meios:

"1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;".

Todavia, verificou-se a situação resumida na próxima tabela:

Alínea "c" do inciso I do art. 11 do Decreto n° 3.555/2000	Pregão Presencial n° 005/2013	Pregão Presencial n° 004/2014
1. Diário Oficial da União	Não consta dos autos comprovação da publicação no D.O.U.	A comprovação da publicação consta dos autos, às fls. 44.
2. Meio eletrônico, na internet	Não consta dos autos comprovação de publicação em meio eletrônico, na *internet*.	Não consta dos autos comprovação de publicação em meio eletrônico, na *internet*.
3. Jornal de grande circulação regional ou nacional	A comprovação da publicação consta dos autos, às fls. 45. No entanto, não é possível identificar o nome do jornal e tampouco a data em que o aviso de licitação foi publicado.	A comprovação da publicação consta dos autos, às fls. 42. No entanto, não é possível identificar o nome do jornal e tampouco a data em que o aviso de licitação foi publicado.

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016).

Cabe ressaltar que no caso dos dois pregões acima mencionados, ocorreu a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (D.O.E./PE), o que não é exigido pelo Decreto n° 3.555/2000.

Quanto ao Pregão Presencial n° 004/2016, cujo valor estimado situa-se na faixa entre R$ 160.000,00 e R$ 650.000,00, a alínea "b" do inciso I do art. 11 do Decreto n° 3.555/2000 determina que os avisos dos editais deveriam ter sido publicados nos seguintes meios indicados logo abaixo:

"1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;".

A situação verificada, entretanto, destoa daquela preconizado pelo decreto, conforme registrado na tabela a seguir:

Alínea "b" do inciso I do art. 11 do Decreto n° 3.555/2000	Pregão Presencial n° 004/2016
1. Diário Oficial da União	Não consta dos autos comprovação da publicação no D.O.U.
2. Meio eletrônico, na internet	Não consta dos autos comprovação de publicação em meio eletrônico, na *internet*.
3. Jornal de grande circulação local	A comprovação da publicação consta dos autos, às fls. 45. No entanto, não é possível identificar o nome do jornal e tampouco a data em que o aviso de licitação foi publicado.

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016).

Também no caso do Pregão Presencial n° 004/2016, ocorreu a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (D.O.E./PE), sem que o Decreto n° 3.555/2000 contenha comando nesse sentido.

No que concerne às irregularidades ora relatadas, cumpre, por fim, assinalar que uma publicação insuficiente do aviso de licitação contribui para que um menor número de empresas potencialmente interessadas participe do certame, o que tende a restringir o seu caráter competitivo.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado, emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Também nesse ponto, foi destacada a inobservância dos requisitos para publicação dos avisos de licitação.

No entanto, fica evidente que foi atendido (sic) a publicidade do processo licitatório tanto no que pertine ao Diário Oficial da União (DOU), como no Diário Oficial do Estado de Pernambuco-Poder Executivo DOE/PE e ainda pelo jornal de grande circulação regional, conforme documentação anexa, o que per si garante a propagação do certame realizado.

Ademais ficou demonstrado que as demais informações eram passada (sic) na sala da CPL, no prédio da Prefeitura, Av. Capo Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88-Arcoverde. Tel 0873821-9004, como também as informais por meio eletrônico passada por e-mail, quando solicitado pelas empresas interessadas ou por telefone.

Há de se esclarecer que a mera ausência de divulgação na internet ou, pontualmente, do DOA (sic) não tem potencial ofensivo para macular o processamento de uma licitação, já que amplamente divulgado por mais de um meio, a saber, Jornal de Grande circulação e Diário oficial do Estado de Pernambuco."

Análise do Controle Interno

Quanto às justificativas apresentadas pela prefeitura, cabe assinalar o seguinte.

Inicialmente, alega-se que *"foi atendido (sic) a publicidade do processo licitatório tanto no que pertine ao Diário Oficial da União (DOU), como no Diário Oficial do Estado de Pernambuco-Poder Executivo DOE/PE e ainda pelo jornal de grande circulação regional, conforme documentação anexa, o que per si garante a propagação do certame realizado".*

No entanto, diferentemente do que foi alegado pela prefeitura, nenhum documento que comprovasse a publicação do aviso de licitação nos supramencionados meios foi

anexado às justificativas encaminhadas. Ademais, mesmo que tivesse sido comprovada a publicação em tais meios, ainda assim não teriam sido cumpridas as exigências estabelecidas pelo Decreto n° 3.555/2000, que exige também a publicação por meio eletrônico, na internet.

Em seguida, a prefeitura aduziu que *"ficou demonstrado que as demais informações eram passada (sic) na sala da CPL, no prédio da Prefeitura, Av. Capo Arlindo Pacheco de Albuquerque, 88-Arcoverde. Tel 0873821-9004, como também as informais por meio eletrônico passada por e-mail, quando solicitado pelas empresas interessadas ou por telefone"*.

Também nesse caso, as afirmações não foram respaldadas por documentos que as comprovassem. De qualquer forma, mesmo que tivessem sido comprovados, os procedimentos acima citados não teriam o condão de suprir as falhas relacionadas ao descumprimento do Decreto n° 3.555/2000, inclusive porque a publicação dos avisos de licitação presta-se a promover ampla divulgação acerca da iminente ocorrência dos certames licitatórios, com vistas a despertar o interesse do maior número possível de potenciais interessados em participar, munindo-os de informações iniciais básicas, ao passo que *"as demais informações"*, bem como as *"informais"*, possuem como foco pessoas físicas/jurídicas que já tomaram conhecimento a respeito da ocorrência dos certames.

Por fim, alega-se que *"a mera ausência de divulgação na internet ou, pontualmente, do DOA (sic) não tem potencial ofensivo para macular o processamento de uma licitação, já que amplamente divulgado por mais de um meio, a saber, Jornal de Grande circulação e Diário oficial do Estado de Pernambuco"*.

Ora, conforme registrado pela equipe de fiscalização, a publicação no Diário Oficial da União (DOU) somente foi comprovada no âmbito do Pregão Presencial n° 004/2014 (fls. 44) e, no que tange à publicação em jornal de grande circulação, não foi possível identificar nos autos de nenhum dos processos analisados o nome do jornal e tampouco a data em que o aviso de licitação foi publicado, de modo que as falhas apontadas pela equipe de fiscalização não se restringiram à ausência de publicação em meio eletrônico, na *internet.*

Em conclusão, permanecem as falhas apontadas pela equipe de fiscalização e vale registrar, mais uma vez, que uma publicação insuficiente do aviso de licitação contribui para que um menor número de empresas potencialmente interessadas participe do certame, o que tende a restringir o seu caráter competitivo.

2.2.3. A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE não comprovou que as unidades e as quantidades a serem adquiridas foram definidas em função do consumo e utilização prováveis, com base em adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Fato

Em análise aos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014), cujos objetos referiram-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, constatou-se que não consta dos autos as estimativas que embasaram a determinação das unidades e quantidades a serem adquiridas.

A esse respeito, vale destacar que o inciso II do § 7° do art. 15 da Lei n° 8.666/1993 determina que *"nas compras deverão ser observadas, ainda (..) a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação"*.

Cabe assinalar que a elaboração de tais estimativas é essencial para que a Administração Pública adquira quantidades compatíveis com as suas necessidades, de modo a minimizar a celebração de termos aditivos em vista de produtos comprados em quantidades insuficientes ou, de modo contrário, a fim de evitar a ocorrência de aquisições em quantidades excessivas, situações que abrem brechas para a ocorrência de irregularidades, como, por exemplo, o superfaturamento por quantidade.

A tabela a seguir registra os quantitativos dos produtos cujo fornecimento foi contratado por intermédio dos pregões em tela. Vale notar as variações ocorridas para os quantitativos dos mesmos produtos, sem que, conforme relatado, a Prefeitura tenha feito constar dos respectivos autos as estimativas que as embasaram o seu cálculo:

Pregão Presencial N° 005/2013 (Processo N° 025/2013)				**Pregão Presencial N° 004/2014 (Processo N° 014/2014)**				**Pregão Presencial N° 004/2016 (Processo N° 008/2016)**			
Item	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**	**Item**	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**	**Item**	**Especificação do Material**	**Unid.**	**Qtd.**
01	Óleo Diesel	Lt	444.000,00	02	Óleo Diesel	Lt	120.000,00	02	Óleo Diesel	Lt	60.000,00
02	Gasolina comum	Lt	165.600,00	01	Gasolina comum	Lt	30.000,00	01	Gasolina comum	Lt	20.000,00
03	Óleo 140 c/ 20 lt	Balde	80,00	06	Óleo 140 c/ 20 litros	Balde	30,00	06	Óleo 140 c/ 20 litros	Bd	20,00
04	Óleo 68 c/ 20 lt	Balde	200,00	04	Óleo 68 c/ 20 litros	Balde	80,00	04	Óleo 68 c/ 20 litros	Bd	20,00
05	Óleo 90 c/ 20 lt	Balde	50,00	05	Óleo 90 c/ 20 litros	Balde	30,00	05	Óleo 90 c/ 20 litros	Bd	20,00
06	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Balde	50,00	07	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Balde	30,00	07	Óleo LA 40 c/ 20 litros	Bd	20,00
07	Óleo de Freio c/ 500 ml	Unid.	800,00	08	Óleo de Freio c/ 500 ml	Unid.	200,00	08	Óleo de freio c/ 500 ml	Unid.	20,00
08	Óleo Hidráulico	Lt	80,00	09	Óleo Hidráulico c/ 1 litro	Unid.	60,00	09	Óleo hidráulico c/ 1 litro	Unid.	30,00
09	Graxa c/ 20 Kg	Balde	44,00	10	Graxa c/ 20 Kgs	Balde	26,00	10	Graxa c/ 20 litros	Bd	10,00
10	White Lub 300 ml	Unid.	55,00	11	White Lub 300 ml	Unid.	20,00	11	Desengripante Tipo White Lub	Unid.	10,00
-	-	-	-	03	Óleo Diesel S 10	Lt	100.000,00	03	Óleo Diesel S-10	Lt	60.000,00

Fonte: Elaboração própria a partir dos autos do: a) Pregão Presencial n° 005/2013 (Processo n° 025/2013); b) Pregão Presencial n° 004/2014 (Processo n° 014/2014); c) Pregão Presencial n° 004/2016 (Processo n° 008/2016).

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

2.2.4. Ausência de competitividade no âmbito dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014). Apenas a Empresa Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71) apresentou proposta, sagrando-se vencedora dos certames licitatórios.

Fato

A análise dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014), cujos objetos referiram-se à aquisição de combustíveis e lubrificantes, revelou que não houve competitividade no âmbito de tais licitações.

Nos três casos acima, apenas uma mesma empresa apresentou proposta, a saber, o Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71).

Ressalte-se que, não obstante a publicação dos avisos dos respectivos editais tenha sido insuficiente em relação ao exigido pelo Decreto n° 3.555/2000, o que contribui para que um menor número de empresas potencialmente interessadas participe do certame, alguma publicação houve, visto que consta dos autos comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE/PE) e, no caso do Pregão Presencial n° 004/2014, também no Diário Oficial da União (DOU).

Ademais, as consultas realizadas junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no endereço http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp, revelou que essa agência governamental baseou suas pesquisas para o preço da gasolina em 50 (cinquenta) postos de gasolina existentes no Município de Arcoverde/PE, no mês de abril de 2013, em 40 (quarenta) postos, no mês de agosto de 2014, e em 38 (trinta e oito) postos, no mês de maior de 2016.

Desta forma, não se vislumbra as razões pelas quais apenas uma única empresa tenha demonstrado interesse nas licitações em comento.

Cumpre, ainda, frisar, que a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, não adotou providências com vistas a ampliar a competitividade, mesmo após a ocorrência de dois pregões com a participação de apenas um licitante. Poderia, por exemplo, ter realizado pregão em sua forma eletrônica, que, na verdade, é a forma preferencial a ser adotada no caso de haver utilização de recursos federais, conforme estabelece o §1° do art. 1° do Decreto n° 5.504/2005. De acordo com §2° desse mesmo artigo, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deveria ter sido justificada pela prefeitura. Poderia, ainda, ter obedecido aos ditames do Decreto n° 3.555/2000 e publicado o aviso das licitações na *internet*, utilizando, para isso, o seu próprio sítio eletrônico (http://www.arcoverde.pe.gov.br).

Ao fim e ao cabo, a ausência de competitividade juntamente com a utilização de critério inapropriado para julgamento das propostas, resultou na aquisição de gasolina e de óleo diesel por preços superiores àqueles que seriam contratados caso ocorresse a efetiva disputa de lances e a Prefeitura tivesse adotado como critério para a definição dos vencedores dos certames o maior desconto oferecido sobre o preço médio do mercado local, pesquisado no sítio eletrônico (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tal ocorrência foi objeto de registro em ponto específico do presente relatório.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado, emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Também não condiz com a realidade a conclusão do relatório de que o Município de Arcoverde não buscou meios para incentivar a competitividade nos processos de Licitação, sendo o referido documento repetitivo em suas argumentações ao simular uma situação fática inexistente, a saber, a preterição de ofertas e candidatos, os quais jamais apareceram nas licitações ofertando valores para contratar com o Município.

Como já mencionado, é evidente que o Município deu ampla divulgação aos processos de licitação com publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande circulação e mesmo assim não compareceu nenhum outro interessado, somente o vencedor, o que só corrobora com os argumentos ora lançados de que a lógica utilizada no relatório em questão não é razoável para chegar a conclusão pretendida, não havendo o que se falar em afronta a competitividade."

Análise do Controle Interno

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a total ausência de competitividade no âmbito dos processos licitatórios analisados é fato. Visto que uma única e mesma empresa participou de cada um deles não há que se falar em competitividade.

As causas para o fato ocorrido podem ser diversas. A divulgação deficiente dos certames licitatórios, que, de fato, ocorreu, haja vista os avisos dos editais não terem sido publicados em todos os meios exigidos pelo Decreto n° 3.555/2000, é uma dessas possíveis causas.

No entanto, é possível que tenha havido outras razões, inclusive porque, embora deficiente, alguma divulgação aconteceu. Chama ainda a atenção o fato de existirem muitos postos de gasolina no Município de Arcoverde/PE, conforme relatado no campo "fato", e que apenas um deles tenha demonstrado interesse em participar das licitações.

Ante o exposto, a prefeitura poderia ter tomado algumas atitudes com vistas a incrementar a competitividade dos certames, além de simplesmente divulgá-los nos moldes em que vinha fazendo, a exemplo da adoção do pregão na forma eletrônica e da publicação do aviso do edital na *internet*, práticas que, frise-se, são exigidas pelos diplomas legais vigentes.

Todavia, a prefeitura limitou-se a alegar que *"não condiz com a realidade a conclusão do relatório de que o Município de Arcoverde não buscou meios para incentivar a competitividade nos processos de Licitação"*, não se dando ao trabalho de informar e esclarecer quais procedimentos adotou para aumentar a competitividade, mesmo após a repetida ocorrência de pregões dos quais um único licitante participou.

Resta evidente que a prefeitura limitou-se publicar o aviso dos editais nos moldes em que vinha fazendo, conforme registrado no trecho das justificativas apresentadas em que se afirma que *"o Município deu ampla divulgação aos processos de licitação com publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande circulação"*, sendo que a publicação não foi ampla como alegado, visto que sequer atendeu os requisitos do Decreto n° 3.555/2000.

2.2.5. Ausência de comprovação de compatibilidade de preços em dispensa de licitação

Fato

A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE iniciou em 23 de fevereiro de 2013 o processo de dispensa de licitação nº 01/2013 objetivando a contratação de empresa especializada para a capacitação de professores e educadores a fim de reforçar a competência da escola na promoção e controle da qualidade do processo de ensino e aprendizagem

através do Programa Qualiscola do Instituto Qualidade de Ensino – IQL (CNPJ: 00.000.633/0001-08).

Em decorrência desse processo de licitação, a Prefeitura contratou, em 04 de março de 2013, o Instituto Qualidade de Ensino – IQL (CNPJ: 00.000.633/0001-08), no valor de R$ 595.800,00, com vigência até o mês de dezembro de 2015.

Conforme informações extraídas do processo, os responsáveis pela condução da licitação apresentaram como fundamento para a dispensa, o disposto no Inciso XIII, do Art. 24 da Leiº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece:

"...
Art. 24. É dispensável a licitação:
...
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
..."

Em análise ao processo de dispensa de licitação, contatou-se que os responsáveis pela realização desse procedimento não demonstraram a compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado, para serviços idênticos ou similares.

O Tribunal de Contas da União tem enfatizado, em suas manifestações, a necessidade de demonstração dessa compatibilidade, como se depreende do contido nos seguintes Acórdão e Decisão:

- Acórdão 50/2007 Plenário (Sumário)

"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado."

- Decisão 955/2002 Plenário

"Limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993 quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado."

Portanto, para a realização de contratação com fundamento no Inciso XIII, do Art. 24 da Leiº 8.666, não se mostra suficiente a demonstração do nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado. É necessário, também, comprovar a compatibilidade de preços, entre os pactuados e os vigentes no mercado.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio de expediente não numerado emitido por Neves, Coutinho e Advogados Associados, em 18 de janeiro de 2018, a Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE apresentou a seguinte manifestação, em resposta ao relatório preliminar:

"De igual sorte, não houve qualquer ilegalidade na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada à capacitação de professores e educadores, sobretudo porque o referido processo se coaduna fielmente ao disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

É que o Relatório de Auditoria, ao qual ora se defende, indicou ausência de nexo entre os fundamentos do supramencionado dispositivo legal. Os preços pactuados e os vigentes no mercado.

Para tanto, o Relatório suscitou julgados do Tribunal de Contas da União que enfatizam a necessidade de compatibilidade entra a natureza da instituição, o preço pactuado e o preço de mercado.

Contudo, em que pese as decisões do TCU colacionadas ao Relatório sejam de datas remotas, o que indicam a ultrapassada argumentação, o procedimento de dispensa nº 01/2013 atendeu a todos os requisitos legais, seja pela notoriedade da instituição de capacitação, seja pelo preço pactuado em relação aos preços de mercado.

Em verdade, aliada aos esforços de implementação de projetos educacionais significativos como os já mencionados em tópico anterior, a Prefeitura Municipal de Arcoverde contratou o Instituto Qualidade no Ensino para promover a capacitação dos professores e educadores, a fim de reforçar a educação do Município.

A referida instituição de notória competência e reputação ético-profissional, não tem fins lucrativos e sagrou-se vencedora do processo de dispensa de licitação nº 01/2013, atendendo aos requisitos legais em sua integralidade, não havendo o que se falar em discrepância entre os valores pactuados e os vigentes de mercado.

Em verdade, o dispositivo legal tão comente indica a necessidade de nexo entre a reputação da instituição de ensino e a obrigatoriedade da referida instituição não possuir fins lucrativos, o que é exatamente o caso em questão.
As razões apresentadas nesse tópico do Relatório se limitam a julgados ultrapassados do TCU, que apontam a necessidade de incluir às exigências legais a comprovação de compatibilidade entre os preços pactuados e os vigentes no mercado.

Ocorre que, além de não haver qualquer indicação de supervaloração nos preços pactuados para a contratação de instituição capacitadora de ensino, sequer há menção a tal exigência na legislação pátria, o que per si não justifica o ataque da contratação do Instituto Qualidade no Ensino.

Nesse sentido, também não merecem prosperar o argumento de ilegalidade na referida contratação, sobretudo porque em completa harmonia com o art.23, XIII, da Lei nº 8666/93."

Análise do Controle Interno

A despeito do fato trazido pelo Gestor, em sua manifestação, no sentido da antiguidade dos Acórdãos do TCU, verifica-se que os posicionamentos desse Tribunal de Contas continuam válidos e contextualizados com o instituto da dispensa de Licitação.

Dessa forma, o Gestor não apresentou novos fatos capazes de elidir a situação apontada.

3. Conclusão

Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado.

Verificou-se que a demanda recebida é procedente. Foi constatada a ausência de realização do devido processo licitatório para aquisição de livros e materiais didáticos para atender alunos do ensino infantil e anos iniciais do ensino fundamental (1º e 2º anos) da rede municipal de ensino, para o período de 2013 a 2016, totalizando mais de R$ 1,2 milhão. Ao invés disso, a Prefeitura de Arcoverde efetuou a compra direta, por meio de inexigibilidade, a qual mostrou-se desprovida de fundamentação compatível com os requisitos legais.

Além disso, conforme detalhado no presente relatório, foram constatadas as falhas abaixo elencadas:

a) <u>Constatações com dano ao erário</u>:
. A Prefeitura não adotou critério para definição dos vencedores das licitações destinadas à aquisição de combustíveis que resultasse em maior economicidade;
. Reajuste de preços indevido;
. Falta de comprovação documental das despesas realizadas, no total de R$ 23.273,19;
. Aquisição de produtos que não foram previamente licitados, no total de R$ 174.037,08 (= R$ 113.257,36 + 59.911,72 + R$ 868,00);
. Pagamento de combustíveis em valor superior ao estipulado em contrato. Superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 6.378,24 (= R$ 965,75 + R$ 5.412,49);
. Aquisição de livros em quantidade superior ao quantitativo de alunos matriculados; e discrepância na quantidade de livros adquiridas para a mesma modalidade de educação;

b) <u>Constatações sem dano ao erário</u>:
. Descumprimento dos requisitos exigidos pelo Decreto n° 3.555/2000 relativamente aos meios em que os avisos de licitação devem ser publicados;

. A Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE não comprovou que as unidades e as quantidades a serem adquiridas foram definidas em função do consumo e utilização prováveis, com base em adequadas técnicas quantitativas de estimação;
. Ausência de competitividade no âmbito dos Pregões Presenciais n°s 005/2013 (Processo n° 025/2013), 004/2014 (Processo n° 014/2014) e 004/2016 (Processo n° 008/2014). Apenas a Empresa Posto Portal do Sertão LTDA (CNPJ n° 14.482.073/0001-71) apresentou proposta, sagrando-se vencedora dos certames licitatórios;
. Ausência de comprovação de compatibilidade de preços em dispensa de licitação.